



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 49 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Disciplina a perícia médica por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias;

**CONSIDERANDO** os casos de perícia médica oficial previstos na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou aqueles que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

**CONSIDERANDO** o Acórdão n. 2.447/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, sobre perícia médica oficial nos casos em que servidoras inativas, servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas da União solicitam isenção do imposto de renda;

**CONSIDERANDO** a Solução de Consulta n. 6/2019 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que trata da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo STJ n. 025028/2015,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A perícia médica realizada por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica no Superior Tribunal de Justiça ficam regulamentadas por esta instrução normativa.

Art. 2º A perícia médica deve ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

- I – aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- II – reversão de servidoras aposentadas e servidores aposentados por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- III – readaptação funcional de servidoras ou servidores por redução de capacidade laboral;
- IV – mudança de lotação por motivo de saúde de servidoras ou servidores;
- V – aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para as servidoras e servidores entrarem em exercício for decorrente de doença;
- VI – licença para tratamento de saúde de servidoras e servidores, quando a duração ultrapassar 120 dias, consecutivos ou não, no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento;
- VII – pensão a pessoa inválida ou com deficiência intelectual, mental ou grave;
- VIII – integralização dos proventos de aposentadoria prevista no art. 190 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de o laudo pericial atestar a enfermidade em data anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019;
- IX – isenção do desconto de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou sobre os valores recebidos a título de pensão por morte;
- X – horário especial às servidoras e servidores com deficiência ou àqueles que tenham cônjuges, filhas, filhos ou dependentes com deficiência;
- XI – condições especiais de trabalho para servidoras ou servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou aqueles que tenham filhas, filhos ou dependentes legais nessa condição;

XII – exame de sanidade mental de servidoras e servidores que respondam a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 160 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIII – pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo ou em documento não considerado relacionado à doença de que está acometida a pessoa inspecionada;

XIV – outros casos poderão ser submetidos à junta médica oficial, quando se verificar a necessidade de manifestação da unidade de saúde do Tribunal.

Art. 3º A junta médica oficial será composta, no mínimo, por duas médicas ou médicos do Tribunal.

§ 1º Cabe à/ao titular da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde designar membros da junta médica do Tribunal, facultado o rodízio entre as médicas e médicos da mesma especialidade.

§ 2º O exame pericial poderá ser realizado a distância com aplicação de recursos tecnológicos, desde que haja pelo menos uma médica ou médico da junta médica oficial atuando presencialmente que cumpra as normas técnicas do Conselho Federal de Medicina.

§ 3º O exame pericial a distância deve ser expressamente autorizado pela servidora ou servidor.

§ 4º Todas as médicas e todos os médicos da junta médica pericial que participarem do exame devem assinar o laudo pericial.

§ 5º Na hipótese de empate, quando realizada junta oficial, outra médica ou médico, cirurgiã-dentista ou cirurgião-dentista será convocada/o para proferir voto de qualidade.

Art. 4º O interessado que discordar do resultado do laudo de junta médica oficial poderá apresentar pedido de reconsideração, que será dirigido à mesma junta médica oficial que houver proferido a decisão pericial.

Parágrafo único. Mantido o laudo pericial, o interessado poderá interpor recurso no prazo de trinta dias, a contar da sua ciência ou da publicação da decisão, que deverá ser encaminhado para outra junta médica oficial do STJ, distinta daquela que analisou o pedido de reconsideração, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

Art. 5º A reavaliação médica periódica se destina à verificação da permanência dos motivos que ensejaram a concessão do direito, devendo ser submetidos a nova avaliação:

I – as servidoras aposentadas ou servidores aposentados por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;

II – as aposentadas beneficiárias ou aposentados beneficiários de integralização de proventos por acometimento de doença especificada em lei;

III – as beneficiárias ou beneficiários de pensão em caso de concessão motivada por invalidez ou por deficiência intelectual, mental ou grave;

IV – as beneficiárias ou beneficiários de horário especial de que trata o inciso X do art. 2º desta instrução normativa;

V – as beneficiárias ou beneficiários de condição especial de trabalho prevista no inciso XI do art. 2º desta instrução normativa;

VI – as servidoras ou servidores que, por motivo da própria saúde, mudem de lotação.

Art. 6º A reavaliação médica periódica será realizada a cada dois anos a partir da publicação do ato que conceder os direitos de que trata o art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido quando houver necessidade de controle da doença, conforme indicação em laudo circunstanciado da medicina especializada.

§ 2º A critério da administração, poderá haver convocação, a qualquer tempo, para reavaliação das condições que ensejarem a concessão do direito.

Art. 7º Na hipótese de a junta médica oficial declarar a insubsistência dos motivos que ensejarem a concessão de aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente para o trabalho, o respectivo laudo médico pericial deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para o procedimento de reversão.

Parágrafo único. O laudo deve fundamentar-se em relatório circunstanciado, que ficará arquivado no prontuário médico da servidora ou servidor.

Art. 8º Compete à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde marcar a data para reavaliação médica periódica realizada por junta médica oficial ou por médico do Tribunal.

§ 1º A comunicação para a reavaliação médica referida no *caput* deste artigo será feita pela Secretaria de Gestão de Pessoas, observado o disposto no art. 9º desta instrução normativa.

§ 2º As aposentadas, aposentados ou pensionistas que não comparecerem à reavaliação médica pericial na data marcada terão seus proventos suspensos até a regularização da pendência, quando as justificativas apresentadas para a ausência não forem aceitas pela administração.

§ 3º Quando for regularizada a pendência, o pagamento será restabelecido sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou de mora.

Art. 9º Serão dispensados de nova reavaliação pela junta médica oficial:

I – as aposentadas ou aposentados por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho quando completarem 75 anos;

II – as aposentadas ou aposentados por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho que sejam considerados, irreversivelmente, incapazes para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública;

III – as aposentadas, aposentados, beneficiárias ou beneficiários de integralização de proventos, quando a doença for declarada não passível de controle;

IV – as beneficiárias ou beneficiários de pensão em caso de concessão motivada por invalidez ou por deficiência intelectual, mental ou grave, quando comprovada a irreversibilidade das condições que autorizarem a concessão do benefício, mediante laudo da junta médica oficial;

V – as beneficiárias ou beneficiários de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta instrução normativa às ministras aposentadas, ministros aposentados, pensionistas de magistradas ou de magistrados do Tribunal.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela/o titular da Secretaria do Tribunal.

Art. 12. Ficam revogadas a [Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 9 de junho de 2015](#) e a [Instrução Normativa STJ/GP n. 10 de 1º de agosto de 2017](#).

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
HERMAN BENJAMIN  
Ministro Presidente